



Número: **0600060-87.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **19/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16613078	09/07/2026 14:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600060-87.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820

REPRESENTADO: LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO

Representantes do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

### DECISÃO

1. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. REUNIÃO POLÍTICA. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. BENEFÍCIO ELEITORAL OBJETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento fundamentado de prova testemunhal quando os fatos nucleares — local, participantes, ocorrência da reunião e teor das publicações — estão comprovados por documentos, registros visuais e elementos digitais, sendo a prova oral impertinente, repetitiva ou desnecessária, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

3. A utilização de gabinete público estadual de acesso restrito para reunião com lideranças municipais, conduzida por particular sem vínculo funcional com a Administração e posteriormente divulgada em redes sociais como ato de compromisso e apoio político, configura uso de bem público em benefício eleitoral objetivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-94 em 10/07/2026 09:50:57

Número do documento: 26070914462028400000016363401

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070914462028400000016363401>

Assinado eletronicamente por: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - 09/07/2026 14:46:20

4. A incidência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 prescinde de pedido explícito de voto, número de candidatura ou propaganda eleitoral formal, bastando a demonstração de vantagem objetiva a candidato ou grupo político, com quebra da igualdade de oportunidades.
5. O nexu eleitoral decorre do conjunto probatório, especialmente do uso de estrutura pública estadual restrita, da ausência de pauta administrativa formal, da presença de lideranças políticas e da exploração pública do encontro em favor do grupo político estadual do representado.
6. A responsabilidade do representado decorre da condição de beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, associada a elementos objetivos de ciência, anuência ou aproveitamento político do ato.
7. Representação julgada procedente, com aplicação de multa.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial por conduta vedada a agente público, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB/PB em face de Lucas Ribeiro Novais de Araújo, atual Governador do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 73, I e II, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A petição inicial, ID 16580771, sustenta que, em 16 de abril de 2026, o gabinete da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba teria sido utilizado para reunião de natureza político-eleitoral em benefício da pré-candidatura do representado à recondução ao cargo de Governador.

Segundo a narrativa inaugural, a Sra. Virgínia Velloso Borges, avó do representado e pessoa sem vínculo formal com a Administração Pública estadual, teria recebido, no referido espaço público, a Prefeita do Município de Pilar/PB, o ex-Prefeito Benício Neto, a Deputada Estadual Danielle do Vale, vereadores e lideranças políticas municipais.

A inicial veio acompanhada de registros visuais e audiovisuais extraídos de redes sociais, IDs 16580774, 16580775, 16580776, 16580777, 16580779, 16580780, 16580781 e 16580782.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida por decisão de ID 16580824, determinando-se à Meta Platforms Inc. a preservação dos dados digitais e o fornecimento de informações relativas às URLs indicadas, tendo sido indeferida, naquele momento processual, a tutela inibitória requerida em face do representado.

A Meta Platforms Inc. apresentou manifestações e documentos de cumprimento, IDs 16583978, 16584634, 16584635 e 16584636, com dados relativos aos perfis vinculados às postagens questionadas.

O representado foi notificado, conforme certidão de ID 16596803 e documento de ID 16596804, e apresentou contestação, ID 16601366, na qual alegou, em síntese, ausência de prova robusta, inexistência de finalidade eleitoral, ausência de ciência, autorização ou anuência, bem como requereu a produção de prova testemunhal.

Por decisão de ID 16601611, foi determinada a redistribuição do feito a um dos Juízes Auxiliares deste Tribunal, em razão do início da competência funcional dos juízes auxiliares para as Eleições de 2026.

Na sequência, este Juízo proferiu decisão de ID 16606166, indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela defesa, declarando encerrada a fase instrutória e determinando a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, ID 16609915, pela procedência da representação.

O representante apresentou alegações finais, ID 16610702, reiterando a configuração da conduta vedada e requerendo a aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00.



O representado apresentou alegações finais, ID 16610984, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal e, no mérito, requerendo a improcedência da representação.

**É o relatório. Decido.**

## **II — FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Regime jurídico aplicável**

A representação está fundada no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/1997, que veda aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nos termos do art. 73, I, da Lei das Eleições, é proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, ressalvada a realização de convenção partidária.

O inciso II do mesmo artigo veda o uso de materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

O § 4º prevê a suspensão imediata da conduta vedada, quando cabível, e a aplicação de multa aos responsáveis. O § 8º estende a sanção aos agentes públicos responsáveis, partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

### **2. Preliminar de cerceamento de defesa**

O representado sustenta cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida na contestação, ID 16601366, reiterando a insurgência em alegações finais, ID 16610984.

A preliminar deve ser rejeitada.

A decisão de ID 16606166 indeferiu a prova testemunhal de forma expressa e fundamentada. Nela, restou consignado que a existência do encontro, o local em que realizado, a presença de agentes políticos e lideranças municipais e o teor objetivo das postagens divulgadas em redes sociais já se encontravam documentados nos autos por registros visuais, publicações e documentos eletrônicos preservados.

O direito à prova não é absoluto. O juiz, como destinatário da instrução, pode indeferir diligências inúteis, impertinentes, repetitivas ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

No caso concreto, a prova oral pretendida não se dirigia à demonstração de fato novo relevante, mas à reinterpretação subjetiva de elementos documentais já incorporados ao processo.

A testemunha Danielle do Nascimento Rodrigues Pessoa foi arrolada para esclarecer o conteúdo e o contexto da reunião. Todavia, a sua participação e a publicação do vídeo já estão documentadas nos autos, especialmente no ID 16580782, além das referências constantes da inicial e das próprias alegações finais.

O Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro foi indicado para esclarecer, genericamente, a forma de articulação do Poder Público estadual com municípios. Essa prova não tem aptidão direta para definir se a reunião específica realizada no gabinete da Vice-Governadoria teve natureza administrativa ou político-eleitoral.

A Sra. Vaulene de Lima Rodrigues foi indicada para tratar da gestão e do acesso aos imóveis públicos estaduais. Esse ponto, quando pertinente, deve ser comprovado preferencialmente por registros administrativos, controles de acesso, agenda oficial, autorizações de uso, livro de visitantes ou documentos congêneres, e não por depoimento genérico sobre rotinas administrativas.



A natureza objetiva da conduta vedada não dispensa a prova da materialidade. Contudo, no caso concreto, a materialidade fática relevante, reunião, local, participantes, registros audiovisuais e publicações em redes sociais, decorre do acervo documental já produzido.

Conforme assentado pelo TSE, “*A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia*” (AIJE nº 060097243 Acórdão BRASÍLIA – DF. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 31/10/2023 Publicação: 20/03/2024).

Também não procede a alegação de que a ausência de intimação prévia para esclarecimento do requerimento probatório geraria nulidade. O art. 47-A, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019 confere ao juízo faculdade de intimar as partes para esclarecimentos sobre pedidos de prova, não impondo providência automática ou obrigatória.

Não há, igualmente, supressão indevida da fase de diligências prevista no art. 22, VI, da LC nº 64/1990. A determinação de diligências complementares pressupõe necessidade concreta, ausente na espécie. A abertura de fase instrutória não constitui ato ritualístico obrigatório quando o conjunto probatório já permite o julgamento da controvérsia.

No julgamento do AgR-AREspE nº 0600034-76.2024.6.16.0018/PR, Rel. Min. Nunes Marques, o Tribunal Superior Eleitoral chancelou a possibilidade de aferição da conduta vedada com base em prova documental, imagens, publicações e contexto objetivo de uso de prédio público de acesso restrito, vejamos:

**“2. Na origem, a Corte regional concluiu estar demonstrada a utilização de espaço público de acesso restrito, situado nas dependências internas do gabinete da prefeitura, para a prática de atos típicos de promoção eleitoral, consubstanciados na captação de imagens posteriormente veiculadas em redes sociais.”**

**Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.**

### 3. Mérito

A controvérsia consiste em verificar se houve uso de bem público estadual de acesso restrito, pertencente à Administração Pública, em benefício eleitoral objetivo do representado ou de seu grupo político, com violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

A prova dos autos demonstra que sim.

#### 3.1. Natureza pública do imóvel utilizado

A realização da reunião em imóvel público não decorre de presunção abstrata, mas do conjunto probatório e processual constante dos autos.

A petição inicial, ID 16580771, identificou expressamente o local como gabinete da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, sustentando que o espaço permaneceu integrado à estrutura administrativa estadual mesmo após a assunção do então Vice-Governador ao cargo de Governador.

Essa premissa foi expressamente reconhecida na decisão de tutela de urgência, ID 16580824, na qual se consignou que, conforme narrado na exordial, o representado teria permitido a utilização do gabinete oficial da Vice-Governadoria, bem público de uso especial, para evento de caráter político-eleitoral conduzido por Virgínia Velloso Borges, pessoa sem vínculo funcional com o Estado.

Além disso, os documentos relacionados na autuação demonstram a juntada de fotografias e vídeo da reunião nos IDs 16580774 a 16580782, elementos que serviram de lastro para a identificação do ambiente



institucional referido na inicial e na decisão liminar. No ID 16580776, resta evidente o local da reunião com a foto dos participantes e, ao fundo, o mapa da Paraíba com o brasão do governo do estado.

A defesa, por sua vez, não infirmou especificamente a natureza pública do local. Ao contrário, nas alegações finais, ao negar responsabilidade pessoal do representado, referiu-se ao encontro como reunião realizada nas dependências de “uma repartição pública estadual” e argumentou que o Governo do Estado possui “centenas de imóveis sob a sua gestão” e que “o representado Lucas Ribeiro não possui qualquer ingerência, controle ou influência sobre as atitudes dos seus parentes.” Ausente, pois, e impugnação específica da defesa quanto à condição de repartição pública estadual (art. 341 do CPC).

### **3.2. Nexa com o pleito estadual e benefício eleitoral objetivo**

As publicações não contêm pedido explícito de voto, número de candidatura ou menção direta ao cargo de Governador. Isso, porém, não afasta a configuração do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, pois a conduta vedada não exige propaganda eleitoral formal, bastando o uso de bem público de acesso restrito em benefício eleitoral objetivo.

No caso, o contexto eleitoral decorre do conjunto probatório: a reunião ocorreu no gabinete oficial da Vice-Governadoria, bem público estadual de acesso restrito; foi conduzida por Virgínia Velloso Borges, avó do representado, sem vínculo funcional com a Administração; contou com prefeita, ex-prefeito, deputada estadual, vereadores e lideranças políticas municipais; não há demonstração de pauta administrativa formal, agenda pública ou ato oficial produzido; e ocorreu em período pré-eleitoral, no qual o representado figurava como candidato à reeleição ao Governo do Estado.

Além disso, a própria defesa transcreve postagem na qual os participantes afirmam estar “dialogando e alinhando ações importantes para o nosso município” e, em seguida, “reforçando nosso compromisso e apoio” a @soudanielledovale, @depaguinaldoribeiro, @lucasribeiropb, @joaoazevedolins e @naborwanderley. A menção expressa ao perfil do representado vincula o encontro ao núcleo político estadual, não apenas à política local de Pilar/PB.

**Também consta do ID 16580781 a republicação com a expressão “Vamos à vitória!”, que, examinada no contexto de pré-campanha, de apoio a atores políticos estaduais e de uso de gabinete público estadual, reforça o sentido político-eleitoral do ato.**

Assim, a procedência não se baseia em propaganda explícita ao Governo do Estado, mas no uso de estrutura pública estadual, de acesso restrito e simbolismo institucional, para reunião política com lideranças municipais, posteriormente divulgada como ato de compromisso e apoio ao grupo político estadual do representado.

A vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 alcança não apenas a propaganda ostensiva, mas também o uso de bem público para obtenção de vantagem eleitoral contextual, indireta ou simbólica, em prejuízo da igualdade de oportunidades entre os competidores.

No AgR-AREspE nº 0600034-76.2024.6.16.0018/PR, Rel. Min. Nunes Marques, o TSE reconheceu que o uso de gabinete de prefeitura, espaço público de acesso restrito, para reunião posteriormente divulgada em redes sociais, caracteriza violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, quando o contexto revela proveito eleitoral. A tese de julgamento assentou que a utilização de dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, para captação de imagens com conteúdo de campanha eleitoral, viola o art. 73, I, da Lei das Eleições.

No mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. VÍDEO.**



BENEFÍCIO. CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS–TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada.

(...)

3. É entendimento desta Corte Superior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances.

4. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AgR-AREspE nº 060000791 Acórdão ITATIBA – SP. Relator(a): Min. André Mendonça. Julgamento: 06/05/2025 Publicação: 14/05/2025

A razão de decidir é aplicável ao caso. O gabinete da Vice-Governadoria não estava franqueado aos demais pré-candidatos em igualdade de condições. Seu uso para recepcionar lideranças políticas municipais, em período de pré-campanha, por intermédio de familiar direta do Governador, seguido de divulgação em redes sociais com referência a compromisso e apoio a integrantes do grupo político estadual, configurou vantagem competitiva indevida.

Portanto, ainda que as postagens tenham linguagem híbrida e façam referência ao Município de Pilar/PB, o conjunto probatório demonstra nexos suficientes com o pleito estadual, pois a reunião projetou apoio político a atores estaduais, inclusive ao representado, a partir de estrutura pública estadual de acesso restrito.

### 3.3. Conhecimento, anuência e responsabilidade do representado

A defesa sustenta que não há prova de que o representado tenha autorizado, determinado ou anuído com a realização da reunião no gabinete da Vice-Governadoria, afirmando que o Governador não teria ingerência sobre atos de familiares nem controle direto sobre todos os imóveis da Administração estadual.

A alegação não afasta a responsabilidade no caso concreto.

Em primeiro lugar, a responsabilização ora reconhecida não depende, exclusivamente, da demonstração de ordem direta ou autorização formal do representado. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estende as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos que delas se beneficiarem ( REspEI nº 060119681. Acórdão. SÃO PAULO-SP. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 12/06/2026 Publicação: 23/06/2026..

A jurisprudência do TSE, invocada pelo representante em alegações finais, orienta que o reconhecimento da conduta vedada enseja aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

No caso, o benefício eleitoral objetivo decorre do uso de bem público estadual de acesso restrito, dotado de



expressivo simbolismo institucional, para reunião política com lideranças municipais, posteriormente divulgada como ato de alinhamento e apoio a integrantes do grupo político estadual, inclusive ao perfil do representado. A incidência da multa, portanto, encontra suporte no benefício eleitoral auferido, e não apenas em eventual prova direta de ordem pessoal.

Em segundo lugar, ainda que se examine a controvérsia sob a ótica do conhecimento ou da anuência, o conjunto probatório não autoriza acolher a tese de desconhecimento absoluto. Não se cuida de presunção fundada apenas no vínculo familiar. Há elementos objetivos convergentes.

A reunião ocorreu no gabinete oficial da Vice-Governadoria, bem público de uso especial e espaço de acesso restrito. A decisão de tutela de urgência, ID 16580824, consignou que o representado havia assumido o Governo do Estado em 02/04/2026 e que, em 16/04/2026, teria havido a utilização do gabinete oficial da Vice-Governadoria para evento com a presença da avó do Governador e de lideranças políticas municipais.

Além disso, a reunião foi conduzida por Virgínia Velloso Borges, avó do representado, pessoa sem vínculo funcional com o Estado, sem cargo, função, mandato, vínculo empregatício ou competência formal para atuar em nome da Administração Pública estadual, conforme narrado na inicial e reproduzido pela própria defesa.

O encontro não ocorreu em repartição periférica ou em imóvel público de uso ordinário e impessoal, mas em espaço diretamente associado ao núcleo superior do Poder Executivo estadual. A Vice-Governadoria era, ademais, o local institucional anteriormente vinculado ao próprio representado, antes de sua posse como Governador.

O Ministério Público Eleitoral destacou esse dado ao afirmar que não se tratava de qualquer bem público distante do centro do poder, mas da sede da Vice-Governadoria, local de trabalho do representado até poucos dias antes da reunião, com participação de sua avó.

A tese de desconhecimento também perde força diante da forma de divulgação do encontro. As postagens fizeram referência a “compromisso e apoio” a perfis de atores políticos do grupo estadual, inclusive @lucasribeirob, circunstância transcrita pela própria defesa em suas manifestações.

A ausência de documento administrativo que justifique a reunião como ato oficial também é relevante. Não há nos autos agenda pública, pauta formal, convocação por autoridade competente, registro de ato administrativo ou demonstração de que Virgínia Velloso Borges possuísse qualquer atribuição pública para recepcionar prefeita, ex-prefeito, deputada estadual, vereadores e lideranças municipais em gabinete da Vice-Governadoria.

Nessa moldura, a conclusão pela responsabilidade do representado não decorre de presunção genérica baseada em parentesco. Decorre da convergência entre: i) uso de bem público estadual de acesso restrito; ii) proximidade temporal entre a posse do representado como Governador e a reunião; iii) vinculação institucional pretérita do representado ao gabinete da Vice-Governadoria; iv) condução do ato por sua avó, particular sem função pública; v) presença de lideranças políticas municipais; vi) ausência de suporte administrativo formal; e vii) divulgação posterior com referência expressa ao perfil político do representado.

Aindaque se afastasse a prova de ciência direta, subsistiria a responsabilidade como beneficiário do ato, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A finalidade da norma é impedir que a máquina pública produza vantagem competitiva em favor de determinado candidato ou grupo político.

Assim, comprovado o uso de bem imóvel público de acesso restrito em benefício eleitoral, reconheço a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

### **3.4. Inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997**

A inicial também invoca o art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso de materiais ou serviços



custeados pelos governos ou casas legislativas que excedam as prerrogativas previstas nos regimentos e normas dos respectivos órgãos.

Embora o contexto revele aproveitamento da estrutura institucional do Estado, a condenação encontra fundamento suficiente e autônomo no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, diante da comprovação do uso de bem imóvel público de acesso restrito em benefício eleitoral. Não há prova autônoma suficientemente individualizada de emprego específico de materiais, serviços, servidores, equipamentos ou despesas públicas, para além da utilização do próprio imóvel.

#### **4. Dosimetria da sanção**

Configurada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação de multa, nos termos dos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo.

A fixação do quantum deve observar os vetores da proporcionalidade, da razoabilidade, da gravidade concreta da conduta e da extensão do benefício eleitoral.

No caso, embora a utilização de bem público estadual de acesso restrito revele ilicitude suficiente à procedência da representação, há circunstâncias que recomendam a fixação da sanção no **mínimo legal**.

**O representado não participou pessoalmente da reunião, não há prova de que tenha realizado publicação em seus próprios perfis de rede social e os autos não demonstram repercussão expressiva da conduta para além das postagens indicadas na inicial. Também não há notícia de reiteração, utilização massiva de estrutura pública, evento aberto ao público, pedido explícito de voto ou emprego autônomo de materiais, serviços ou servidores públicos.**

A responsabilização decorre do benefício eleitoral objetivo e da incidência do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, mas a ausência de participação direta do representado e a baixa demonstração de alcance concreto da divulgação reduzem a gravidade específica do fato para fins de dosimetria.

**Assim, mostra-se proporcional e suficiente a aplicação da multa no patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 ( R\$ 5.000,00).**

#### **Ante o exposto:**

- a) rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo representado nas alegações finais de ID 16610984;
- b) **JULGO PROCEDENTE**, nos limites da fundamentação, a presente representação, para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997;
- c) afasto a incidência autônoma do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997, por ausência de prova específica de uso de materiais, serviços, servidores ou equipamentos custeados pelo Poder Público para além da utilização do imóvel público;
- d) **condeno Lucas Ribeiro Novais de Araújo ao pagamento multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, intime-se o representado para comprovar o recolhimento da multa, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.



João Pessoa, 8 de julho de 2026.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**  
**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 049.\*\*\*.\*\*\*-94 em 10/07/2026 09:50:57

Número do documento: 26070914462028400000016363401

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070914462028400000016363401>

Assinado eletronicamente por: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - 09/07/2026 14:46:20